

Itabirito, 01 de julho de 2025.

Ofício nº 217/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 235/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 235/2025, que institui no âmbito municipal o "Programa Refúgios da Biodiversidade no município de Itabirito e dá outras providências".

Foi encaminhado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável memorando solicitando manifestação técnica sobre a adequação normativa, de infraestrutura e impactos financeiros da proposta legislativa. Em resposta, datada de 18 de junho de 2025, a **Secretaria manifestou-se pela sugestão de veto integral, acompanhando parecer de análise técnica que evidenciou inconsistências normativas, ausência de embasamento técnico-científico aprofundado e fragilidade quanto à viabilidade orçamentária do programa.**

Com efeito, a proposta normativa apresenta pleonasmos legislativo em relação a instrumentos já consolidados no ordenamento federal, estadual e municipal - replicando disposições do Código Florestal, da Lei Federal nº 12.651/2012 e de normas estaduais e municipais de licenciamento ambiental, sem demonstrar valor agregado ou complementaridade técnica, o que compromete a coerência e a integração normativa.

Além disso, **não há indicação de fundamentação técnico-científica consistente ou de estudo de viabilidade técnico-operacional que justifique a adoção de novos critérios de proteção para as áreas delimitadas como "refúgios", deixando lacunas quanto à efetividade e à segurança jurídica da norma.**

No aspecto financeiro, a ausência de projeção de custos e de indicação de fonte de recursos viola o disposto no art. 106 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário". A mera menção de que as despesas correrão por "verba orçamentária própria" é manifestamente insuficiente, na medida em que **o programa exige aquisição de equipamentos, capacitação de pessoal e criação de estruturas administrativas específicas, sem prévia dotação orçamentária nem estimativa de impacto sobre as tarifas e serviços públicos.**

Há ainda clara usurpação de competência do Poder Executivo, especialmente no que se refere à regulamentação de atividades dependentes de licenciamento ambiental e à definição de procedimentos operacionais internos, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 38, I a IV, e do art. 11, XVIII e XX, da Lei Orgânica Municipal. Com efeito, a imposição de obrigações sem a correspondente delimitação de atribuições ao ente executor constitui vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação de funções administrativas.

Nesse sentido, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encaminhou manifestação robusta, na qual recomenda o veto, fazendo apontamentos técnicos necessários à análise – como e observa a partir dos seguintes excertos:

Observa-se também a **ausência de embasamento técnico-científico consistente, aliado à fragilidade na articulação jurídico-administrativa no contexto das legislações ambientais vigentes**. Ademais, os dispositivos legais propostos tratam de forma genérica e, por vezes, desconectada, **temas que são objeto de regulamentação específica por normativas ambientais já estabelecidas**, como o Código Florestal, a legislação relativa às unidades de conservação e as diretrizes do licenciamento ambiental. **Essa abordagem compromete a efetividade, a segurança jurídica e a integração da proposta ao ordenamento ambiental em vigor.**

(...)

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) reconhece o mérito e a relevância da proposta apresentada, mas entende ela pode ser aprimorada por meio de uma revisão técnica criteriosa. Considerando que o tema em questão apresenta elevada complexidade — envolvendo interfaces entre fatores bióticos, abióticos, jurídicos e territoriais —, **sugere-se que eventuais avanços legislativos sejam conduzidos ou, ao menos, discutidos sob uma perspectiva multidisciplinar e tecnicamente aprofundada, com base em evidências científicas e na escuta qualificada de especialistas das áreas envolvidas**. Tal abordagem poderá assegurar maior efetividade normativa, segurança jurídica e coerência com os instrumentos de planejamento e gestão ambiental já consolidados no município.

(...)

Diante das considerações apresentadas neste parecer, recomenda-se o veto integral da Lei nº 235/2025, não como um ato de negação, mas como uma oportunidade construtiva de reestruturação da proposta.

As observações aqui expostas visam contribuir para a formulação de um instrumento normativo mais sólido, articulado e juridicamente adequado, sustentado em fundamentos técnico-científicos, considerando de forma integrada os fatores bióticos e abióticos envolvidos. Trata-se, portanto, de uma sugestão orientada pelo zelo técnico, pelo respeito a hierarquia normativa e pela necessidade de assegurar que qualquer legislação ambiental municipal esteja em consonância com os marcos legais vigentes e com as boas práticas de gestão ambiental.

Com efeito, a Secretaria recomendou, de forma técnica, o veto da proposição legislativa.

Diante dos vícios formais de iniciativa, e dos apontamentos da SEMAM acerca da replicação desnecessária de normas já vigentes, da ausência de fundamentação técnico-científica e de impacto financeiro, **MANIFESTAMOS pelo veto integral ao Autógrafo de Lei nº 235/2025.**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.